Resumo Esquemático

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais



ECASP EDU | Mentoria

Estudo sistemático da norma, com regras, procedimentos, exceções, exemplos, questões comentadas e fontes oficiais. Referência normativa indicada no conteúdo.

Sumário

1. Finalidade, fundamentos e alcance territorial — arts. 1º–3º 3
2. Exclusões e limites das exclusões — art. 4º 3
3. Vocabulário legal completo — art. 5º, I–XIX 4
4. Boa-fé e dez princípios — art. 6º 5
5. As dez hipóteses legais de dados pessoais — art. 7º 6
6. Consentimento, informação e legítimo interesse — arts. 8º–10 7
7. Dados sensíveis e saúde — art. 11 7
8. Anonimização e pesquisa em saúde pública — arts. 12–13 8
9. Crianças e adolescentes — art. 14 9
10. Término, eliminação e conservação — arts. 15–16 9
11. Direitos do titular e seu exercício — arts. 17–19 10
12. Decisão automatizada, não retaliação e tutela judicial — arts. 20–22 11
13. Poder Público: finalidade, transparência e regimes — arts. 23–25 11
14. Compartilhamento público, privados e controle — arts. 26–32 12
15. Transferências internacionais: hipóteses — art. 33 13
16. Avaliação, garantias e mudanças — arts. 34–36 13
17. Registros, relatório e instruções — arts. 37–40 14
18. Encarregado: indicação e atuação — art. 41 15
19. Responsabilidade e reparação — arts. 42–45 15
20. Segurança desde a concepção — arts. 46–47 e 49 16
21. Incidentes: quando e como comunicar — art. 48 16
22. Boas práticas e governança — arts. 50–51 18
23. Sanções administrativas — art. 52, caput 18
24. Defesa, dosimetria, setor público e limites — art. 52, §§ 1º–7º; arts. 53–54 19
25. ANPD: natureza, estrutura e direção — arts. 55–55-I 20
26. Todas as competências da ANPD — art. 55-J 21
27. Competência central, receitas e patrimônio — arts. 55-K–55-M; 56–57 22
28. Conselho Nacional — arts. 58, 58-A, 58-B e 59 22
29. Disposições finais e cronologia de vigência — arts. 60–65 23
30. Casos integradores: decisão, execução e evidência 24
31. Inventário de vetos, revogações e erros recorrentes 25

Coleção: Legislação Aplicada à Administração Pública. **Referência:** 27/11/2026.

Síntese: a LGPD regula o ciclo de tratamento de dados de pessoas naturais, exigindo fundamento legal, finalidade, necessidade, transparência, segurança, respeito aos direitos do titular e prestação de contas.

Escopo: cobertura dos dez capítulos da Lei 13.709/2018, dos arts. 1º–65 e dispositivos acrescidos 55-A–55-M e 58-A–58-B, inclusive vetos, revogações e vigência. Regulamentos e legislação complementar aparecem identificados; sua inclusão pontual não significa reprodução integral de toda a regulamentação da ANPD ou do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

Atualização institucional: desde a Lei 15.352/2026, a denominação legal é **Agência Nacional de Proteção de Dados**, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. A sigla continua ANPD. Documentos anteriores podem empregar “Autoridade”; a expressão “autoridade nacional” também permanece como conceito funcional na LGPD.

Fonte principal: LGPD compilada — Planalto; Lei 15.352/2026.

1. Finalidade, fundamentos e alcance territorial — arts. 1º–3º

Art. 1º. A lei protege liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Abrange tratamento digital ou físico por pessoas naturais e pessoas jurídicas públicas ou privadas. Suas normas gerais têm interesse nacional e vinculam União, estados, DF e municípios. Dados em fichas de papel não estão excluídos por ausência de sistema eletrônico.

Art. 2º — sete fundamentos. I) privacidade; **II)** autodeterminação informativa; **III)** expressão, informação, comunicação e opinião; **IV)** intimidade, honra e imagem; **V)** desenvolvimento econômico e tecnológico e inovação; **VI)** livre iniciativa, concorrência e defesa do consumidor; **VII)** direitos humanos, personalidade, dignidade e cidadania. A proteção de dados não pode ser reduzida a segredo: também organiza uso legítimo, transparência e participação do titular.

Art. 3º — conexão com o Brasil. A LGPD incide independentemente do meio, da sede do agente ou do local de armazenamento quando ao menos uma das hipóteses estiver presente: **I)** tratamento no território nacional; **II)** oferta ou fornecimento de bens ou serviços, ou tratamento de dados de indivíduos localizados no Brasil; **III)** coleta no território nacional. Pelo § 1º, importa a presença do titular no Brasil no momento da coleta. O § 2º ressalva a exceção do art. 4º, IV, quanto ao critério territorial do inciso I.

Exemplo. Empresa sediada no exterior que oferece serviço a pessoas localizadas no Brasil não se afasta da LGPD apenas porque mantém servidores fora do País. A localização da sede não é o único critério.

Questão 1. A LGPD protege somente dados digitais de cidadãos brasileiros. **Errado.** O alcance não depende de nacionalidade brasileira nem de suporte digital; aplicam-se os critérios dos arts. 1º e 3º.

Fonte: LGPD, arts. 1º–3º.

2. Exclusões e limites das exclusões — art. 4º

I — uso pessoal. Pessoa natural, finalidade exclusivamente particular **e não econômica**. Atividade comercial de pessoa física não se torna doméstica apenas por ser conduzida em residência.

II, a — jornalismo e arte. Exige finalidade exclusivamente jornalística ou artística. **II, b — academia.** Para finalidade exclusivamente acadêmica, permanecem aplicáveis os arts. **7º e 11**, isto é, as hipóteses

legais para dados comuns e sensíveis. A exclusão acadêmica não elimina toda exigência de fundamento.

III, a–d — segurança e persecução. Abrange finalidades exclusivas de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e investigação/repressão penal. O § 1º exige legislação específica com medidas proporcionais e estritamente necessárias, devido processo, princípios gerais de proteção e direitos do titular. Excluir a aplicação direta do regime geral não cria uma zona sem direitos.

Pelos §§ 2º–4º, pessoa privada só pode tratar esses dados em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica pública, objeto de informe específico à autoridade nacional. A ANPD emite opiniões ou recomendações e deve solicitar relatórios de impacto. A totalidade de banco dessa natureza não pode ser tratada por pessoa privada, salvo aquela de capital integralmente público.

IV — dados provenientes do exterior. A exceção depende de não haver comunicação ou compartilhamento com agentes brasileiros nem transferência internacional para país diferente do de origem, e de o país de proveniência oferecer proteção adequada. São condições cumulativas; origem estrangeira isolada não basta.

Questão 2. Pesquisa acadêmica pode usar dados sensíveis sem observar nenhuma hipótese legal do art. 11. **Errado.** O art. 4º, II, b, preserva expressamente a aplicação dos arts. 7º e 11.

Fonte: LGPD, art. 4º e §§ 1º–4º.

3. Vocabulário legal completo — art. 5º, I–XIX

I — dado pessoal: informação ligada a pessoa natural identificada ou identificável. Nome não é requisito exclusivo: combinações de localização, registro e características podem permitir identificação.

II — dado sensível: origem racial ou étnica; religião; opinião política; filiação sindical ou a organização religiosa, filosófica ou política; saúde; vida sexual; dado genético ou biométrico vinculado a pessoa natural. Dados financeiros podem ser altamente relevantes e arriscados, mas não integram automaticamente essa enumeração de sensíveis.

III — dado anonimizado: não permite identificar o titular considerando meios técnicos razoáveis disponíveis no momento. **IV — banco de dados:** conjunto estruturado, localizado em um ou mais lugares, físico ou eletrônico. **V — titular:** a pessoa natural a quem os dados se referem.

VI — controlador: decide sobre o tratamento. **VII — operador:** trata dados em nome do controlador. Ambos podem ser pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas. **VIII — encarregado:** pessoa indicada pelo controlador e operador, na formulação legal, para servir de canal entre controlador, titulares e ANPD. A obrigação de indicação pelo controlador e a indicação facultativa pelo operador, conforme a regulamentação, são distinguidas na seção 18. **IX — agentes de tratamento:** controlador e operador. O encarregado não constitui, apenas por essa função, uma terceira categoria de agente definida pelo inciso IX.

X — tratamento: operações como coletar, produzir, receber, classificar, usar, acessar, reproduzir, transmitir, distribuir, processar, arquivar, armazenar, eliminar, avaliar, controlar, modificar, comunicar, transferir, difundir e extrair. Guardar sem utilizar ativamente também é tratamento.

XI — anonimização: técnicas razoáveis que eliminam associação direta ou indireta a indivíduo. **XII — consentimento:** manifestação livre, informada e inequívoca para finalidade determinada. **XIII —**

bloqueio: suspende temporariamente o tratamento, mantendo os dados guardados. **XIV — eliminação:** exclui dados armazenados, qualquer que seja o procedimento.

XV — transferência internacional: envio a país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro. **XVI — uso compartilhado:** comunicação, difusão, transferência, interconexão ou tratamento conjunto de bancos, nas relações públicas e privadas especificadas pela lei, com as condições de competência e autorização pertinentes.

XVII — relatório de impacto: documento do controlador que descreve processos capazes de gerar riscos às liberdades civis e direitos fundamentais e as medidas de mitigação. **XVIII — órgão de pesquisa:** órgão ou entidade pública ou pessoa jurídica privada sem fins lucrativos, constituída conforme a lei brasileira, com sede e foro no País e pesquisa histórica, científica, tecnológica ou estatística em sua missão ou objetivo. Qualquer empresa que faça pesquisa de mercado não se enquadra automaticamente.

XIX — autoridade nacional: entidade administrativa responsável por proteger, implementar e fiscalizar a LGPD em todo o território nacional, atualmente a ANPD com a natureza estabelecida no art. 55-A.

Papel	Função central	Exemplo didático
Controlador	Decide finalidade e tratamento	Entidade que organiza cadastro
Operador	Executa em nome do controlador	Prestador contratado para processamento
Encarregado	Comunica, orienta e encaminha	Canal para titulares e ANPD

Questão 3. Arquivar uma ficha física não é tratamento porque não existe processamento automatizado. **Errado.** Arquivamento e armazenamento integram o art. 5º, X, independentemente do suporte.

Fonte: LGPD, art. 5º.

4. Boa-fé e dez princípios — art. 6º

Boa-fé acompanha todo tratamento. Os princípios são cumulativos: possuir uma base legal não dispensa necessidade, segurança ou transparência.

1. **I — finalidade:** propósito legítimo, específico, explícito e informado; tratamento posterior incompatível não é permitido. 2. **II — adequação:** coerência entre operação, finalidade informada e contexto. 3. **III — necessidade:** mínimo de dados pertinentes, proporcionais e não excessivos. 4. **IV — livre acesso:** consulta facilitada e gratuita sobre forma, duração e integralidade dos dados. 5. **V — qualidade:** exatidão, clareza, relevância e atualização necessárias à finalidade. 6. **VI — transparência:** informações claras, precisas e acessíveis sobre operações e agentes, respeitados segredos comercial e industrial. 7. **VII — segurança:** medidas técnicas e administrativas contra acesso não autorizado, perda, destruição, alteração, comunicação e difusão indevidas. 8. **VIII — prevenção:** medidas para impedir danos. 9. **IX — não discriminação:** vedação de finalidades discriminatórias ilícitas ou abusivas. 10. **X — responsabilização e prestação de contas:** demonstrar medidas eficazes de conformidade e sua efetividade.

Exemplo. Um serviço que só precisa de contato e identificação não pode exigir histórico de saúde sem justificar necessidade e fundamento. Uma política de privacidade que informa a coleta excessiva não sana o excesso.

Questão 4. Transparência torna lícito coletar qualquer dado, desde que a coleta seja avisada. **Errado.** Informação ao titular não afasta necessidade, adequação, base legal e os demais princípios.

Fonte: LGPD, art. 6º.

5. As dez hipóteses legais de dados pessoais — art. 7º

I — consentimento. Exige os requisitos dos arts. 5º, XII, 8º e 9º. **II — obrigação legal ou regulatória.** A obrigação do controlador deve efetivamente justificar a operação e os dados necessários; não depende de o titular concordar com o cumprimento da lei.

III — políticas públicas. Administração pode tratar e compartilhar dados necessários a políticas previstas em leis/regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios e instrumentos congêneres, observando o Capítulo IV. **IV — pesquisa.** Estudos por órgão de pesquisa exigem anonimização sempre que possível.

V — contrato. Operação necessária para executar contrato do qual o titular é parte ou procedimentos preliminares relacionados, a pedido dele. Não autoriza qualquer tratamento incidental conveniente ao fornecedor. **VI — direitos em processo.** Exercício regular em processo judicial, administrativo ou arbitral.

VII — vida e integridade. Proteção do titular ou de terceiro. **VIII — saúde.** Exclusivamente em procedimento de profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária. **IX — legítimo interesse.** Interesse do controlador ou de terceiro, sem prevalência de direitos e liberdades fundamentais que exijam proteção. **X — crédito.** Proteção do crédito conforme legislação pertinente.

§§ 1º e 2º estão revogados. Não se deve recuperar suas redações antigas como obrigações autônomas atuais.

§§ 3º–7º — dados públicos e compartilhamento. Dados de acesso público devem ser tratados conforme finalidade, boa-fé e interesse público que motivaram a disponibilização. Quando o titular os torna manifestamente públicos, dispensa-se consentimento, mas permanecem princípios e direitos. Controlador que recebeu consentimento precisa de consentimento específico para compartilhar com outro controlador, salvo hipótese legal de dispensa.

Dispensa de consentimento não dispensa LGPD. Tratamento posterior para nova finalidade dos dados públicos ou manifestamente publicizados deve manter propósitos legítimos e específicos, direitos, fundamentos e princípios. Uma lista acessível na internet não é autorização universal para qualquer perfilamento.

Procedimento de enquadramento. Identificar finalidade concreta; definir dados estritamente necessários; verificar se são sensíveis; escolher hipótese compatível com a operação; documentar fundamento e limites; informar o titular conforme a lei; implementar direitos e segurança. A base deve descrever a operação real, não ser selecionada apenas depois de uma reclamação para justificar uma coleta indiscriminada.

Questão 5. Toda operação exige consentimento, mesmo quando cumpre obrigação legal. **Errado.** O art. 7º contém dez hipóteses; consentimento é uma delas.

Questão 6. Dado manifestamente público fica fora da LGPD. **Errado.** Há dispensa de consentimento na hipótese do § 4º, com manutenção de direitos e princípios.

Fonte: LGPD, art. 7º.

6. Consentimento, informação e legítimo interesse — arts. 8º–10

Art. 8º. O consentimento pode ser escrito ou expresso por outro meio que demonstre a vontade. Se escrito, fica em cláusula destacada. O controlador tem o ônus de provar sua obtenção válida. Vícios de vontade impedem o tratamento fundado nessa autorização; permissões genéricas para finalidades indeterminadas são nulas.

Pelo § 5º, a revogação é possível a qualquer momento, expressamente, por procedimento gratuito e facilitado. A revogação não torna automaticamente ilícitas as operações anteriores legitimamente realizadas; a eliminação observa art. 18, VI, e exceções do art. 16.

O § 6º exige informação destacada sobre alterações na finalidade, forma/duração, identidade do controlador ou compartilhamento e sua finalidade, remetidos ao art. 9º, I, II, III e V. Quando a base é consentimento, discordância permite revogação.

Art. 9º — informação mínima. Devem ser acessíveis: **I)** finalidade específica; **II)** forma e duração, resguardados segredos; **III)** identidade do controlador; **IV)** contato; **V)** compartilhamento e finalidade; **VI)** responsabilidades dos agentes; **VII)** direitos, com menção expressa ao art. 18.

Informação enganosa, abusiva, tardia ou sem transparência torna nulo o consentimento exigido (§ 1º). Mudança de finalidade incompatível demanda informação prévia, com possibilidade de revogação (§ 2º). Se o tratamento condiciona produto, serviço ou exercício de direito, isso e os meios de exercer direitos precisam de destaque (§ 3º).

Art. 10 — teste do legítimo interesse. A finalidade deve ser legítima e surgir de situação concreta, como apoiar atividades do controlador ou proteger direitos/prestar serviços que beneficiem o titular. Devem ser respeitadas expectativas legítimas e direitos fundamentais. Só se tratam dados estritamente necessários; exige-se transparência. A ANPD pode solicitar relatório de impacto, preservados segredos.

Exemplo. “Melhorar nossos negócios” não demonstra sozinho necessidade e equilíbrio de um monitoramento invasivo. É preciso explicar finalidade concreta, dados, expectativa do titular, risco e medidas de proteção. Legítimo interesse não é base autônoma do rol de dados sensíveis do art. 11.

Questão 7. Cabe ao titular provar que nunca consentiu; o controlador pode dispensar registros da autorização. **Errado.** O art. 8º, § 2º, atribui ao controlador a prova da conformidade do consentimento.

Questão 8. Autorizações genéricas são válidas se constarem em contrato assinado. **Errado.** O art. 8º, § 4º, exige finalidades determinadas e declara nulas as autorizações genéricas.

Fonte: LGPD, arts. 8º–10.

7. Dados sensíveis e saúde — art. 11

I — com consentimento. Deve ser específico e destacado, para finalidades específicas, fornecido pelo titular ou responsável legal. **II — sem consentimento.** O tratamento deve ser **indispensável** a uma das sete hipóteses:

- **a:** obrigação legal ou regulatória do controlador.
- **b:** compartilhamento necessário à execução pública de políticas previstas em leis ou regulamentos.
- **c:** estudos por órgão de pesquisa, com anonimização sempre que possível.
- **d:** exercício regular de direitos, inclusive contrato e processos judicial, administrativo e arbitral.

- **e:** vida ou integridade física do titular ou terceiro.
- **f:** tutela da saúde, exclusivamente por profissionais, serviços de saúde ou autoridade sanitária.
- **g:** prevenção de fraude e segurança do titular em identificação/autenticação de cadastro eletrônico, com os direitos do art. 9º e sem prevalência de direitos fundamentais que exijam proteção.

O § 1º também alcança operação que revele dado sensível e possa causar dano, ressalvada legislação específica. Não basta chamar o dado derivado de "comum" se a inferência revela saúde ou religião. O § 2º exige publicidade da dispensa de consentimento pelos órgãos públicos nos casos das alíneas a e b.

Vantagem econômica e saúde. O § 3º permite à ANPD vedar ou regular compartilhamento de sensíveis entre controladores para vantagem econômica, ouvindo reguladores setoriais. O § 4º estabelece vedação específica para dados de saúde, com exceções ligadas à prestação de serviços de saúde, assistência farmacêutica e assistência à saúde, inclusive diagnose/terapia, em benefício do titular e para **I)** portabilidade solicitada ou **II)** transações financeiras e administrativas decorrentes dos serviços.

O § 5º proíbe operadoras de planos privados de tratar dados de saúde para seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade e na contratação ou exclusão de beneficiários. A exceção operacional do § 4º não afasta essa proibição.

Questão	Dados comuns	Dados sensíveis
Bases principais	Art. 7º	Art. 11
Legítimo interesse autônomo	Previsto	Não previsto
Consentimento	Livre, informado, inequívoco	Também específico e destacado

Questão 9. O legítimo interesse, isoladamente, autoriza formar banco de dados de saúde. **Errado.** É preciso hipótese do art. 11, além dos demais requisitos.

Fonte: LGPD, art. 11.

8. Anonimização e pesquisa em saúde pública — arts. 12–13

Art. 12. Dado efetivamente anonimizado não é pessoal para a LGPD, salvo reversão por meios próprios ou possibilidade de reversão por esforços razoáveis. Custo, tempo, tecnologias disponíveis e meios próprios integram o exame. Remover o nome mantendo uma chave de identificação acessível pode ser apenas pseudonimização.

Perfil comportamental de pessoa identificada pode ser dado pessoal (§ 2º). A ANPD pode definir padrões e técnicas e verificar segurança da anonimização, ouvido o Conselho Nacional (§ 3º).

Art. 13. Órgãos de pesquisa podem acessar bases em estudos de saúde pública, tratando-as exclusivamente dentro do órgão e para pesquisa, em ambiente controlado e seguro, com padrões éticos e, sempre que possível, anonimização ou pseudonimização.

Os resultados e qualquer excerto não podem revelar dados pessoais (§ 1º). O órgão responde pela segurança e não pode transferir os dados a terceiros (§ 2º). ANPD e autoridades sanitárias/de saúde regulamentam o acesso (§ 3º). Pseudonimização exige informação adicional separada e protegida para reassociar o dado à pessoa (§ 4º).

Exemplo. Substituir nomes por códigos, mantendo tabela que permite restabelecer identidades, não permite declarar automaticamente os registros fora da LGPD. A possibilidade de reversão e a disponibilidade da chave são relevantes.

Questão 10. Órgão de pesquisa pode publicar trecho do estudo com dados pessoais se o restante do trabalho estiver anonimizado. **Errado.** O art. 13, § 1º, veda revelação tanto nos resultados quanto em excertos.

Fonte: LGPD, arts. 12–13.

9. Crianças e adolescentes — art. 14

O **melhor interesse** prevalece em toda operação envolvendo crianças e adolescentes. O § 1º estabelece, para crianças, consentimento específico e destacado de pelo menos um dos pais ou responsável legal. O Enunciado ANPD 1/2023 esclarece que também podem ser usadas as hipóteses dos arts. 7º ou 11, desde que o melhor interesse seja avaliado e prevaleça no caso concreto. Portanto, não é correto apresentar consentimento parental como única base legal possível de todo tratamento infantil.

§ 2º — transparência. O controlador mantém públicas informações sobre dados coletados, uso e procedimentos de exercício de direitos. **§ 3º — hipóteses expressas sem consentimento indicado no § 1º.** Coleta para contatar pais/responsável, com uso único e sem armazenamento, ou para proteção da criança. Nesses casos, não se repassam os dados a terceiro sem o consentimento referido.

§ 4º — não condicionar indevidamente. Jogos, aplicações e atividades não podem exigir informações além das estritamente necessárias. **§ 5º — verificação.** O controlador emprega esforços razoáveis, conforme tecnologias disponíveis, para verificar que o consentimento veio do responsável. **§ 6º — comunicação acessível.** Informação simples e clara deve considerar características físicas, motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais, com recursos audiovisuais quando adequados, compreensível aos pais e à criança.

Exemplo. Atendimento de emergência não fica necessariamente impedido pela ausência dos pais: pode haver base de vida ou saúde e prevalência do melhor interesse. Isso não autoriza aproveitar os dados do atendimento para publicidade sem novo exame de licitude.

Complemento vigente. O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, Lei 15.211/2025, entrou em vigor em **17/03/2026**, conforme art. 41-A acrescido pela Lei 15.352. Ele contém obrigações próprias para produtos e serviços digitais; cumprir o art. 14 não representa, sozinho, cumprimento de todo esse regime especial.

Questão 11. Se houver consentimento parental, o controlador pode exigir qualquer quantidade de dados para acesso a jogo. **Errado.** Necessidade, melhor interesse e a proibição do § 4º permanecem.

Fontes: LGPD, art. 14; Enunciado ANPD 1/2023; Lei 15.352/2026, art. 19.

10. Término, eliminação e conservação — arts. 15–16

Art. 15 — quatro causas. I) finalidade alcançada ou dados sem necessidade/pertinência; **II)** fim do período; **III)** comunicação do titular, inclusive revogação, resguardado interesse público; **IV)** determinação da ANPD por violação da lei.

Art. 16 — regra e exceções. Encerrado o tratamento, elimina-se dentro do âmbito e dos limites técnicos das atividades. A conservação é autorizada para: **I)** obrigação legal/regulatória; **II)** pesquisa com anonimização sempre que possível; **III)** transferência a terceiro respeitando os requisitos legais; **IV)** uso exclusivo do controlador, sem acesso de terceiros e com anonimização.

Guardar por obrigação legal não significa continuar usando para qualquer finalidade comercial. É necessário limitar acesso, finalidade e tempo ao fundamento de conservação. Da mesma forma, revogar consentimento não destrói documentos que outra norma obriga manter.

Questão 12. O pedido de eliminação obriga destruir imediatamente todo documento, mesmo quando existe obrigação legal de conservação. **Errado.** O art. 16 preserva hipóteses específicas de conservação.

Fonte: LGPD, arts. 15–16.

11. Direitos do titular e seu exercício — arts. 17–19

Art. 17. Toda pessoa natural tem titularidade de seus dados e proteção de liberdade, intimidade e privacidade. Isso não transforma cada tratamento em operação que depende necessariamente de autorização particular; existem outras bases legais.

Art. 18 — nove direitos perante o controlador. I) confirmar existência de tratamento; **II)** acessar; **III)** corrigir incompletos, inexatos ou desatualizados; **IV)** anonimizar, bloquear ou eliminar excessivos, desnecessários ou tratados irregularmente; **V)** portar a outro fornecedor mediante requisição expressa e regulamentação, preservados segredos; **VI)** eliminar dados tratados por consentimento, salvo art. 16; **VII)** conhecer entidades com as quais houve compartilhamento; **VIII)** saber que pode negar consentimento e as consequências; **IX)** revogá-lo.

O § 1º permite peticionar contra o controlador à ANPD; o § 8º estende o exercício aos organismos de defesa do consumidor. O § 2º permite oposição a tratamento sem consentimento quando houver descumprimento legal; não cria veto irrestrito ao cumprimento de obrigação legal válida.

O requerimento é expresso, do titular ou representante legitimado (§ 3º), e gratuito (§ 5º). Se não puder atender imediatamente, o controlador responde indicando que não é agente dos dados e, se possível, quem é, ou as razões jurídicas/fáticas impeditivas (§ 4º, I–II). Silêncio não substitui resposta fundamentada.

O § 6º exige comunicação imediata de correção, eliminação, anonimização ou bloqueio aos agentes com os quais houve compartilhamento, para repetirem a providência, salvo impossibilidade comprovada ou esforço desproporcional. A portabilidade não inclui dados já anonimizados (§ 7º).

Art. 19 — confirmação e acesso. Formato simplificado: **imediatamente**. Declaração clara e completa: até **15 dias desde o requerimento**, indicando origem, inexistência de registro quando for o caso, critérios e finalidade, preservados segredos. Esse prazo não pode ser transformado em prazo universal de todos os direitos da LGPD.

Dados devem ficar em formato que facilite o acesso (§ 1º); o titular escolhe meio eletrônico seguro/idôneo ou impressão (§ 2º, I–II). Se o tratamento decorreu de consentimento ou contrato, pode solicitar cópia eletrônica integral em formato reutilizável, nos termos regulamentares e preservados segredos (§ 3º). A ANPD pode fixar prazos diferenciados setoriais (§ 4º).

Solicitação	Regra legal	Limite importante
Confirmação/acesso simplificado	Imediato	Art. 19, I
Declaração completa	Até 15 dias	Art. 19, II
Eliminação	Conforme fundamento e procedimento	Exceções do art. 16

Procedimento prático do titular. 1. Identificar controlador e canal. 2. Descrever dados e direito pretendido sem fornecer material excessivo. 3. Comprovar identidade/representação de forma proporcional. 4. Guardar protocolo e resposta. 5. Se não houver solução, peticionar à ANPD com prova da reclamação prévia, conforme art. 55-J, V, ou usar canais de defesa do consumidor e tutela judicial cabíveis. A petição fiscalizatória não equivale automaticamente a condenação judicial em indenização.

Questão 13. Todos os pedidos do art. 18 têm prazo legal de 15 dias. **Errado.** O art. 19 especifica confirmação e acesso; outras regras e regulamentos precisam ser observados, inclusive o regime do Poder Público do art. 23, § 3º.

Fonte: LGPD, arts. 17–19 e 55-J, V.

12. Decisão automatizada, não retaliação e tutela judicial — arts. 20–22

Art. 20. O titular pode pedir revisão de decisão tomada **unicamente** com base em tratamento automatizado e que afete seus interesses, inclusive perfis pessoal, profissional, de consumo, crédito ou personalidade. A redação vigente não exige expressamente que toda revisão seja feita por pessoa natural; o § 3º está vetado. Isso não elimina dever de revisão efetiva, transparência e não discriminação.

O § 1º impõe informação clara sobre critérios e procedimentos quando solicitada, resguardados segredos. Se a recusa se apoiar em segredo comercial/industrial, a ANPD pode auditar aspectos discriminatórios (§ 2º). Segredo empresarial não é resposta que encerra todo controle.

Art. 21. Dados sobre exercício regular de direitos pelo titular não podem ser usados em seu prejuízo. Reclamar legitimamente não autoriza construir cadastro de retaliação. **Art. 22.** Defesa pode ocorrer em juízo individual ou coletivamente, pelos instrumentos legais pertinentes.

Questão 14. A LGPD vigente afirma que toda revisão automatizada deve obrigatoriamente ser realizada por pessoa humana. **Errado.** O caput assegura revisão, mas não contém essa exigência literal; o § 3º foi vetado.

Fonte: LGPD, arts. 20–22.

13. Poder Público: finalidade, transparência e regimes — arts. 23–25

Art. 23. O tratamento pelas pessoas públicas indicadas pela LAI deve atender finalidade e interesse públicos e executar competências ou atribuições legais do serviço. O inciso **I** exige informação clara e atualizada sobre previsão legal, finalidade, procedimentos e práticas, preferencialmente no site. O **III** exige encarregado. Os incisos **II e IV foram vetados**; não são autorizações em branco.

O § 1º permite regulamentar publicidade. O § 2º mantém as autoridades exigidas pela LAI: encarregado LGPD não elimina automaticamente autoridade de monitoramento da LAI. O § 3º manda observar

legislação específica nos prazos e procedimentos dos direitos, especialmente habeas data, processo administrativo e LAI.

Os §§ 4º e 5º equiparam, para esse tratamento, serviços notariais e registrais delegados às pessoas públicas e exigem acesso eletrônico à Administração para as finalidades legais. Delegação privada não afasta esse regime específico.

Art. 24. Estatais em concorrência, sujeitas ao art. 173 da Constituição, recebem tratamento de pessoas privadas particulares. Quando executam políticas públicas, e dentro dessa execução, aplica-se o regime do capítulo público. O enquadramento depende da atividade examinada, não apenas do nome da entidade.

Art. 25. Formato interoperável e estruturado deve viabilizar compartilhamento para políticas, serviços, descentralização e acesso público. Interoperabilidade não exige exposição pública irrestrita de informações íntimas.

Questão 15. Qualquer empresa pública segue sempre o mesmo regime da administração direta, inclusive em atividade concorrencial. **Errado.** O art. 24 diferencia atividade concorrencial e execução de política pública.

Fonte: LGPD, arts. 23–25.

14. Compartilhamento público, privados e controle — arts. 26–32

Art. 26. Compartilhamento público deve atender finalidade específica de política pública ou atribuição legal e princípios do art. 6º. A transferência de base pública a entidade privada é vedada como regra, com as exceções do § 1º:

- **I:** execução descentralizada que exija transferência, exclusivamente para finalidade específica e determinada, observada LAI.
- **II:** vetado.
- **III:** dados acessíveis publicamente, respeitada LGPD.
- **IV:** previsão legal ou respaldo em contrato, convênio ou congênere.
- **V:** finalidade exclusiva de prevenir fraude/irregularidade ou proteger segurança/integridade do titular, vedado uso diverso.

Contratos e convênios referidos devem ser comunicados à ANPD (§ 2º). A existência de convênio não elimina necessidade, finalidade e segurança.

Art. 27. Comunicação ou compartilhamento público–privado deve ser informado à ANPD e depende de consentimento, salvo **I)** dispensa prevista na LGPD; **II)** compartilhamento com publicidade do art. 23, I; **III)** exceções do art. 26, § 1º. O parágrafo único remete a informação à ANPD à regulamentação. É preciso compatibilizar arts. 26 e 27, não ler uma exceção isolada como liberação irrestrita da base.

Art. 28 está vetado. Art. 29. A redação legal permite à ANPD solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e entidades públicos a realização de operações de tratamento e informações específicas sobre âmbito, natureza dos dados e demais detalhes, além de emitir parecer técnico complementar para assegurar o cumprimento da LGPD. Essa competência de supervisão não constitui autorização para tratamento sem finalidade pública ou fora das bases e garantias legais. **Art. 30.** Pode fixar normas complementares de comunicação e compartilhamento.

Art. 31. Em infração por órgão público, a ANPD pode enviar informe com medidas para cessar a violação. **Art. 32.** Pode solicitar publicação de relatório de impacto e sugerir padrões e boas práticas. Esses mecanismos convivem com sanções públicas cabíveis do art. 52, § 3º.

Exemplo. Prefeitura que contrata empresa para executar serviço deve delimitar finalidade, dados necessários, instruções, segurança e destino após a execução. Não pode entregar cadastro completo para a empresa explorar comercialmente sob o pretexto de que o contrato autoriza compartilhamento.

Questão 16. Contrato com ente público permite ao particular usar todos os dados recebidos para novas finalidades próprias. **Errado.** Permanecem finalidade, necessidade e limites dos arts. 26–27.

Fonte: LGPD, arts. 26–32.

15. Transferências internacionais: hipóteses — art. 33

A transferência precisa de uma das hipóteses do art. 33, além dos requisitos do tratamento. Base legal para coletar não substitui automaticamente o mecanismo necessário para transferir ao exterior.

I — adequação. País ou organismo com proteção adequada, reconhecida no regime da ANPD. **II — garantias demonstradas pelo controlador: a)** cláusulas específicas; **b)** cláusulas-padrão; **c)** normas corporativas globais; **d)** selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos. Não basta afirmar que o fornecedor estrangeiro "tem política de privacidade".

III. Cooperação jurídica internacional necessária entre órgãos públicos de inteligência, investigação e persecução, conforme instrumentos internacionais. **IV.** Proteção da vida ou integridade do titular ou terceiro. **V.** Autorização da ANPD. **VI.** Compromisso em acordo de cooperação internacional.

VII. Necessidade de política pública ou atribuição legal do serviço, com publicidade do art. 23, I. **VIII.** Consentimento específico e destacado, com informação prévia do caráter internacional, distinguido de outras finalidades. **IX.** Necessidade das hipóteses do art. 7º, II, V e VI: obrigação legal/regulatória, contrato/procedimento preliminar a pedido e exercício regular de direitos em processo.

O parágrafo único permite às pessoas públicas abrangidas, dentro de suas competências, solicitar avaliação da proteção de país ou organismo. A avaliação de adequação não é feita unilateralmente pelo controlador.

Atualização verificada. A ANPD reconheceu a União Europeia como organismo adequado pela **Resolução 32/2026**. O reconhecimento é mecanismo concreto de transferência nos limites da decisão; não elimina obrigações de finalidade, segurança e direitos. Decisão de adequação de outro país não equivale automaticamente a decisão válida para transferências regidas pela LGPD brasileira.

Questão 17. Consentimento para criar cadastro nacional contém automaticamente consentimento específico para transferência internacional. **Errado.** Quando esse for o mecanismo utilizado, o inciso VIII exige informação e manifestação destacadas sobre a transferência.

Fontes: LGPD, art. 33; ANPD, transferências e repositório de adequação.

16. Avaliação, garantias e mudanças — arts. 34–36

Art. 34. A ANPD avalia **I)** legislação geral e setorial do destino; **II)** natureza dos dados; **III)** princípios e direitos; **IV)** medidas de segurança regulamentares; **V)** garantias judiciais e institucionais; **VI)** circunstâncias específicas da transferência. Adequação é juízo de proteção, não apenas de conveniência econômica.

Art. 35. A ANPD define cláusulas-padrão e verifica garantias específicas, normas globais, selos, certificados e códigos. O § 1º exige requisitos e garantias mínimos compatíveis com a LGPD. Pode pedir informações e diligências (§ 2º), designar organismos de certificação sob fiscalização (§ 3º), revisar ou anular atos destes em desconformidade (§ 4º) e avaliar medidas técnicas e organizacionais do operador (§ 5º).

Art. 36. Mudanças nas garantias suficientes apresentadas devem ser comunicadas à ANPD. Aprovação inicial não autoriza reduzir silenciosamente a proteção posteriormente.

Complemento regulamentar. A Resolução 19/2024 disciplina mecanismos, cláusulas-padrão e procedimentos. Cláusulas específicas exigem aprovação e são destinadas a situações excepcionais de inviabilidade comprovada de uso das padronizadas. Não se deve confundir a disponibilidade das cláusulas-padrão da própria ANPD com reconhecimento automático de cláusulas estrangeiras como equivalentes.

Procedimento de transferência. Identificar exportador/importador, país, dados e finalidade; verificar a base do tratamento; escolher e documentar hipótese do art. 33; cumprir aprovação ou cláusulas exigidas; informar titulares; garantir direitos, segurança e resposta a incidentes; monitorar alterações e comunicar mudanças das garantias. Consentimento não é atalho obrigatório quando existe outro mecanismo válido.

Questão 18. Uma certificação elimina a possibilidade de fiscalização e revisão pela ANPD. **Errado.** O art. 35, §§ 3º–4º, preserva fiscalização, revisão e anulação.

Fontes: LGPD, arts. 34–36; Resolução ANPD 19/2024.

17. Registros, relatório e instruções — arts. 37–40

Art. 37. Controlador e operador mantêm registro das operações, especialmente das fundadas em legítimo interesse. “Especialmente” não transforma registro em obrigação exclusiva dessa base.

Art. 38. A ANPD pode determinar relatório de impacto do controlador, inclusive para dados sensíveis, nos termos regulamentares e com proteção de segredos. O mínimo compreende tipos de dados, método de coleta e segurança e análise de medidas, salvaguardas e mecanismos de redução de risco. O relatório não é apenas um inventário de equipamentos.

Art. 39. Operador segue instruções do controlador; este verifica cumprimento das instruções e das normas. Instrução ilícita não transforma operação irregular em atividade protegida contra responsabilização.

Art. 40. A ANPD pode estabelecer interoperabilidade para portabilidade, livre acesso e segurança e tempo de guarda dos registros, especialmente considerando necessidade e transparência. Não há no artigo prazo universal de guarda de todo dado pessoal.

Exemplo de registro útil. Finalidade, base, categorias de dados e titulares, operações, destinatários, prazo/fundamento de conservação, medidas de segurança e responsáveis permitem explicar o tratamento. A forma concreta pode seguir regulamentação simplificada quando aplicável; a obrigação não é satisfeita por declarar apenas “cumprimos a LGPD”.

Questão 19. Operador não precisa registrar suas operações porque essa obrigação é exclusiva do controlador. **Errado.** O art. 37 menciona ambos.

Fonte: LGPD, arts. 37–40.

18. Encarregado: indicação e atuação — art. 41

O controlador deve indicar encarregado. Identidade e contatos são públicos, claros e objetivos, preferencialmente no site (§ 1º). Suas quatro atribuições do § 2º são: **I)** receber reclamações/comunicações, esclarecer e providenciar; **II)** receber comunicações da ANPD e agir; **III)** orientar funcionários e contratados; **IV)** executar outras atribuições do controlador ou normas complementares.

O § 3º permite regulamentar atribuições e hipóteses de dispensa conforme natureza, porte e volume. O § 4º foi vetado. Não há, nesse dispositivo, exigência universal de certificação profissional específica.

Resolução 18/2024. A indicação é formal; pessoa natural interna ou externa ou pessoa jurídica pode exercer a função. Há substituição formal em ausências, impedimentos e vacância. O agente deve oferecer recursos, autonomia técnica, acesso às instâncias decisórias e canais eficazes. A indicação por operador é facultativa e considerada boa prática; a obrigação do controlador e o regime público devem ser examinados separadamente.

No setor público, a indicação é publicada no diário oficial correspondente e recai preferencialmente em servidor ou empregado de reputação ilibada. O exercício não pressupõe inscrição em entidade, certificação ou formação profissional específica, mas exige qualificação adequada e comunicação clara em português. Conflitos de interesse precisam ser evitados.

Pequeno porte. A Resolução 2/2022 dispensa encarregado para os agentes que efetivamente se beneficiem do regime diferenciado, mantendo canal com titulares. Receita, grupo econômico e tratamento de alto risco podem impedir o enquadramento. Pequeno tamanho não significa dispensa geral da LGPD ou da segurança.

Responsabilidade. O encarregado orienta e comunica; sua indicação não transfere para ele toda a responsabilidade do controlador pela conformidade. A organização precisa executar as providências, e não apenas nomear alguém no site.

Questão 20. Nomear encarregado exonera o controlador de responder pela conformidade das operações. **Errado.** O controlador mantém suas obrigações e responsabilidades; o canal não substitui a gestão.

Fontes: LGPD, art. 41; Resolução 18/2024 — publicação oficial no processo da ANPD; Resolução 2/2022 atualizada.

19. Responsabilidade e reparação — arts. 42–45

Art. 42. Controlador ou operador que, no tratamento, cause dano patrimonial ou moral, individual ou coletivo, violando a legislação de proteção deve repará-lo. A análise inclui operação, violação, dano e nexo. Não é correto transformar toda falha abstrata, sem exame do caso, em indenização automaticamente quantificada.

§ 1º — solidariedade. O operador responde solidariamente quando descumpre a legislação ou instruções **lícitas** do controlador, equiparando-se a controlador, salvo art. 43. Controladores diretamente envolvidos no tratamento danoso também respondem solidariamente, com as mesmas excludentes. O alcance exige vínculo com a operação e condições legais.

§ 2º — prova. O juiz pode inverter o ônus em favor do titular se considerar verossímil a alegação, houver hipossuficiência para produzir prova ou a produção for excessivamente onerosa. Não é inversão

automática em todo processo. **§ 3º:** reparação coletiva pode ser buscada coletivamente. **§ 4º:** quem indeniza pode regressar contra outros responsáveis conforme participação.

Art. 43 — exclusões mediante prova. O agente demonstra **I)** que não realizou o tratamento atribuído; **II)** que o realizou sem violar a legislação; ou **III)** culpa exclusiva do titular ou de terceiro. Culpa concorrente não é a mesma hipótese textual de exclusividade.

Art. 44 — irregularidade. Há tratamento irregular se viola a lei ou não oferece segurança esperada, considerados **I)** modo de realização; **II)** resultados e riscos razoáveis; **III)** técnicas disponíveis à época. Quem deixa de adotar medidas do art. 46 e causa dano por falha de segurança responde por ele.

Art. 45 — consumo. Permanecem as regras de responsabilidade da legislação consumerista nas relações de consumo. A LGPD não apaga o Código de Defesa do Consumidor.

Questão 21. O operador sempre se exime afirmando que obedeceu ao controlador, mesmo quando a instrução era ilícita. **Errado.** A lei exige observância das normas e refere-se a instruções lícitas; o art. 42 não protege cumprimento de ordem ilegal.

Questão 22. A inversão do ônus da prova é obrigatória em toda demanda sobre dados. **Errado.** O art. 42, § 2º, confere decisão judicial condicionada aos requisitos.

Fonte: LGPD, arts. 42–45.

20. Segurança desde a concepção — arts. 46–47 e 49

Art. 46. Medidas técnicas e administrativas devem proteger contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou tratamento inadequado. Segurança envolve pessoas, processos e tecnologia: autorização de acesso, treinamento e controle de fornecedores são tão relevantes quanto ferramentas técnicas.

Pelo § 1º, a ANPD pode fixar padrões mínimos considerando natureza dos dados, especificidades, tecnologia e princípios, especialmente para sensíveis. O § 2º exige medidas **desde a concepção até a execução** do produto ou serviço. Segurança não deve ser acrescentada somente após vazamento.

Art. 47. Agentes e qualquer pessoa que intervenha em fases do tratamento devem preservar a segurança mesmo depois de seu término. Encerrar contrato ou sair do emprego não autoriza divulgar cópias guardadas.

Art. 49. Sistemas devem atender segurança, boas práticas, governança, princípios e regulamentação. A compra de sistema com funcionalidades disponíveis não demonstra, sozinha, configuração e uso conformes.

Questão 23. A obrigação de sigilo e segurança termina automaticamente com o contrato do prestador. **Errado.** O art. 47 mantém a obrigação mesmo após o término.

Fonte: LGPD, arts. 46–49.

21. Incidentes: quando e como comunicar — art. 48

O **controlador** comunica à ANPD **e aos titulares** incidente que possa provocar risco ou dano relevante. Não se exige esperar dano efetivamente consumado. Vulnerabilidade ainda não explorada não equivale automaticamente a incidente confirmado; tampouco todo incidente informático afeta dados pessoais.

O § 1º exige, no mínimo, **I)** natureza dos dados; **II)** titulares envolvidos; **III)** medidas técnicas e de segurança, preservados segredos; **IV)** riscos; **V)** razões da demora quando não imediata; **VI)** providências para reverter ou mitigar prejuízo. O § 2º permite à ANPD determinar divulgação ampla e medidas corretivas. O § 3º manda considerar proteção técnica que torne os dados ininteligíveis a terceiros não autorizados, como fator de avaliação da gravidade.

Complemento: Resolução ANPD 15/2024

O prazo regulamentar para comunicar à ANPD e ao titular é de **três dias úteis**, contado do conhecimento pelo controlador de que o incidente afetou dados pessoais, ressalvado prazo de legislação específica. Informações à ANPD podem ser complementadas fundamentadamente em **20 dias úteis desde a comunicação**. O controlador não deve aguardar terminar toda a perícia para iniciar comunicação quando o dever já está configurado.

O risco/dano relevante considera impacto significativo sobre interesses/direitos e, cumulativamente, ao menos um critério: dados sensíveis; crianças, adolescentes ou idosos; dados financeiros; autenticação; sigilo legal/judicial/profissional; ou larga escala. O contexto importa: perda de equipamento criptografado e exposição pública de prontuários não têm necessariamente o mesmo risco.

Para agentes beneficiários do regime de pequeno porte, o regulamento prevê contagem em dobro dos prazos de comunicação e da complementação indicados. A organização precisa comprovar que se enquadra; tratamento de alto risco pode excluir o benefício do regime simplificado.

Passos operacionais. 1. Conter a ocorrência e preservar evidências. 2. Confirmar dados atingidos e registrar quando houve conhecimento. 3. Avaliar risco aos titulares. 4. O operador informa o controlador sem demora injustificada e fornece elementos. 5. O controlador comunica à ANPD no formulário/canal oficial e aos titulares, diretamente e em linguagem simples quando identificáveis. 6. Complementa informações e documenta medidas. 7. Reavalia risco, corrige causas e preserva registro.

Quando a comunicação individual for inviável, a divulgação deve permitir conhecimento amplo, com fácil visualização por **pelo menos três meses**, nos termos do regulamento. A declaração de comunicação aos titulares é juntada ao processo em até três dias úteis após o término do prazo regulamentar correspondente. A comunicação à ANPD, isoladamente, não satisfaz o dever de avisar os titulares.

O registro de incidente, inclusive não comunicado, é mantido por **mínimo de cinco anos desde o registro**, salvo obrigação maior. Para entidades do art. 23, há ressalva regulamentar ligada à observância de regras de guarda permanente e tabelas próprias/Conarq; não é autorização para destruir registros públicos sem avaliação arquivística.

Questão 24. O controlador pode esperar a confirmação de prejuízo financeiro antes de comunicar vazamento relevante. **Errado.** Basta que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante; a comunicação tem função preventiva.

Questão 25. Informar a ANPD dispensa informar os titulares afetados. **Errado.** O art. 48 exige ambos quando configurada a hipótese.

Fontes: LGPD, art. 48; ANPD, procedimento de comunicação; Resolução 15/2024 — publicação no processo oficial da ANPD.

22. Boas práticas e governança — arts. 50–51

Art. 50, caput. Controladores e operadores podem elaborar, individual ou associativamente, regras de organização, funcionamento, reclamações e petições, segurança, padrões técnicos, obrigações, educação, supervisão e mitigação de riscos. O caráter facultativo da formulação de determinado programa não torna facultativos os deveres legais de segurança e prestação de contas.

O § 1º exige considerar natureza, escopo, finalidade, probabilidade e gravidade de riscos e benefícios. Pelo § 2º, I, o programa de privacidade deve ter, no mínimo:

- **a:** compromisso com processos e políticas de conformidade abrangente.
- **b:** alcance de todos os dados sob controle, independentemente da coleta.
- **c:** adequação à estrutura, escala, volume e sensibilidade.
- **d:** salvaguardas fundadas em avaliação sistemática de impactos e riscos.
- **e:** relação de confiança, transparência e participação do titular.
- **f:** integração à governança geral e supervisão interna/externa.
- **g:** planos de resposta e remediação de incidentes.
- **h:** atualização contínua por monitoramento e avaliações.

O § 2º, II, trata de demonstrar efetividade quando apropriado, especialmente por solicitação da ANPD ou entidade independente promotora de boas práticas. O § 3º exige publicação e atualização periódica das regras, que podem ser reconhecidas/divulgadas pela ANPD.

Art. 51. A ANPD estimula padrões técnicos que facilitem o controle dos dados pelos titulares. Governança tem consequência prática: canais funcionam, pedidos são rastreados, permissões são revogadas e incidentes são tratados.

Questão 26. Um programa que só cobre dados coletados depois de sua criação satisfaz necessariamente o art. 50, § 2º, I, b. **Errado.** O programa mínimo alcança o conjunto sob controle, independentemente de como houve coleta.

Fonte: LGPD, arts. 50–51.

23. Sanções administrativas — art. 52, caput

As sanções da LGPD são aplicadas pela ANPD e não se confundem com indenização judicial ao titular.

I — advertência: acompanhada de prazo de correção. **II — multa simples:** até **2%** do faturamento da pessoa jurídica privada, grupo ou conglomerado **no Brasil**, no último exercício, excluídos tributos, limitada a **R$ 50 milhões por infração**. O limite é máximo legal, não multa automática por qualquer ocorrência.

III — multa diária: respeita o limite total do inciso II. **IV — publicização:** depois de apuração e confirmação da infração. **V — bloqueio:** dados relacionados à infração ficam bloqueados até regularização. **VI — eliminação:** dados relacionados à infração são eliminados.

VII, VIII e IX foram vetados. As sanções atualmente numeradas **X–XII** foram posteriormente incorporadas:

- **X:** suspensão parcial do funcionamento do banco relacionado à infração, por até seis meses, prorrogável por igual período, até regularização pelo controlador.
- **XI:** suspensão da atividade de tratamento dos dados da infração, por até seis meses, prorrogável por igual período.
- **XII:** proibição parcial ou total de atividades de tratamento.

Medida	Objeto	Condição temporal
Bloqueio	Dados da infração	Até regularização
Suspensão parcial do banco	Funcionamento atingido	Até 6 meses + igual período
Suspensão do tratamento	Atividade atingida	Até 6 meses + igual período

Questão 27. O limite de R$ 50 milhões é o valor obrigatório de qualquer multa da LGPD. **Errado.** Trata-se de teto por infração; dosimetria e procedimento determinam o valor cabível.

Fonte: LGPD, art. 52, I–XII.

24. Defesa, dosimetria, setor público e limites — art. 52, §§ 1º–7º; arts. 53–54

Art. 52, § 1º. Processo administrativo deve permitir ampla defesa. Sanções podem ser gradativas, isoladas ou cumulativas conforme o caso e onze critérios: **I)** gravidade/natureza e direitos afetados; **II)** boa-fé; **III)** vantagem obtida ou pretendida; **IV)** condição econômica; **V)** reincidência; **VI)** grau do dano; **VII)** cooperação; **VIII)** mecanismos internos reiterados e demonstrados de redução de danos; **IX)** boas práticas/governança; **X)** correção pronta; **XI)** proporcionalidade entre falta e sanção.

§ 2º. Outras sanções do CDC ou legislação específica permanecem. **§ 3º.** Órgãos e entidades públicos podem sofrer advertência, publicização, bloqueio, eliminação, suspensões e proibição — incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII. As multas dos incisos II e III não estão nessa lista. Isso não torna o setor público imune nem afasta regimes disciplinar, de improbidade ou de acesso à informação.

§ 4º. A ANPD pode usar faturamento total da empresa/grupo quando não tem o do ramo da infração ou os dados são incompletos ou não demonstrados idoneamente. **§ 5º.** Arrecadação das multas vai ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos; não é indenização automaticamente entregue a cada titular nem receita própria livre da ANPD.

§ 6º. Suspensões e proibição dos incisos X–XII exigem anterior aplicação de ao menos uma sanção dos incisos **II, III, IV, V ou VI no mesmo caso**. Advertência isolada não satisfaz esse rol. Se o controlador se submete a outros órgãos sancionadores, estes devem ser ouvidos. Para entidade pública, a condição pode ser satisfeita pelas sanções não pecuniárias cabíveis do rol, não por uma multa que a LGPD não prevê para ela.

§ 7º. Vazamentos individuais ou acessos não autorizados podem ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular; sem acordo, o controlador se sujeita às penalidades. A possibilidade de composição não dispensa dever de segurança e demais obrigações perante a ANPD.

Art. 53. Regulamento de sanções, precedido de consulta pública, define metodologia do valor-base. Deve haver publicação prévia, critérios objetivos, fundamentação detalhada e condições para multa

simples/diária. **Art. 54.** Multa diária considera gravidade e extensão do dano; intimação informa obrigação, prazo razoável de cumprimento e valor diário.

Procedimento lógico de sancionamento. Identificar infração e agente; instaurar procedimento; assegurar ciência, defesa e produção cabível; apurar fatos; aplicar critérios e condições específicas; fundamentar medida e valor; assegurar recurso conforme art. 55-J, IV; acompanhar cumprimento. Não se salta da notícia de incidente para multa sem apuração e defesa.

Questão 28. Após advertência, a ANPD pode imediatamente aplicar proibição total no mesmo caso, porque qualquer sanção anterior basta. **Errado.** O § 6º, I, enumera II–VI e não inclui advertência.

Questão 29. Órgão público não pode sofrer nenhuma sanção da LGPD. **Errado.** O § 3º prevê várias medidas, embora não inclua as multas.

Fonte: LGPD, arts. 52–54.

25. ANPD: natureza, estrutura e direção — arts. 55–55-I

Art. 55 foi vetado. A criação válida está no **55-A**, hoje com redação da Lei 15.352/2026: agência de natureza autárquica especial, vinculada ao MJSP, com autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, patrimônio próprio, sede e foro no DF. Vinculação ministerial não equivale a subordinação hierárquica de suas decisões técnicas. Os §§ 1º–3º do 55-A e o **55-B estão revogados** pela Lei 14.460/2022; não descrevem uma natureza transitória atual.

Art. 55-C — composição. I) Conselho Diretor, direção máxima; **II)** Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; **III)** Corregedoria; **IV)** Ouvidoria; **V)** revogado; **V-A)** Procuradoria; **V-B)** Auditoria; **VI)** unidades administrativas e especializadas. Conselho Diretor e Conselho Nacional são colegiados diferentes, com competências distintas.

Art. 55-D. Cinco diretores, incluído Diretor-Presidente. Presidente da República escolhe e nomeia após aprovação do Senado (§ 1º). A redação do § 2º exige brasileiros com reputação ilibada, nível superior e conceito elevado na especialidade. O texto do § 1º ainda contém referência histórica a cargos DAS; o quadro atual deve ser lido com a legislação de cargos e a reorganização de 2026.

Mandatos: cuidado com a sucessão de leis. A redação compilada do § 3º do art. 55-D ainda enuncia **quatro anos**; o § 4º descreve os primeiros mandatos escalonados em dois, três, quatro, cinco e seis anos; o § 5º prevê sucessor para o restante em vacância. Entretanto, a Lei 15.352/2026, arts. 12 e 17, preserva os mandatos em curso e manda observar, nas nomeações subsequentes, as Leis 9.986/2000 e 13.848/2019 e a transição de não coincidência.

O art. 6º da Lei 9.986 estabelece, para o regime geral das agências, **cinco anos**, vedada recondução salvo a hipótese legal de sucessão curta. O art. 50 da Lei 13.848 escalona mandatos conforme quantos terminem no mesmo ano. Portanto, para nomeação concreta posterior à transformação, a resposta não pode ser extraída apenas dos “quatro anos” que continuam impressos na LGPD; é necessário aplicar a remissão posterior e a regra transitória. A literalidade dos dispositivos e a sucessão normativa estão aqui separadas para não apresentar mandatos antigos como regra operacional uniforme atual.

Art. 55-E. A redação prevê perda por renúncia, condenação judicial definitiva ou demissão em PAD. Seus §§ 1º–2º atribuem instauração à Casa Civil, comissão especial de federais estáveis e afastamento preventivo/julgamento ao Presidente, com recomendação da comissão para afastar. Esses comandos devem ser coordenados com o regime de agência reguladora e a legislação posterior; não constituem livre exoneração imotivada de diretor pelo ministro.

Art. 55-F. Após o cargo, aplicam-se impedimentos do art. 6º da Lei 12.813/2013; violá-los é qualificado como improbidade no parágrafo único. O regime de conflito de interesses e as regras das agências impedem usar informação privilegiada ou posição anterior em benefício incompatível com as restrições legais. Não se presume que o término do mandato elimine impedimentos.

Art. 55-G. Presidente define estrutura regimental; Conselho Diretor define regimento interno. O apoio transitório da Casa Civil previsto no § 1º dizia respeito ao período anterior à estrutura. **55-H:** previsão de remanejamento de cargos/funções de outros órgãos do Executivo. **55-I:** Conselho Diretor indica e Diretor-Presidente nomeia/designa seus ocupantes.

Complementos de 2026. A Lei 15.352 mantém mandatos em curso, permite continuidade dos agentes em exercício, prevê nova estrutura, transfere acervos e estabelece sucessão de obrigações, direitos, receitas e ações. Também cria/transforma cargos e inclui a ANPD na Lei Geral das Agências. O antigo artigo de remanejamento não deve ser lido como se proibisse os cargos posteriormente criados por lei.

Questão 30. A ANPD continua sendo órgão sem personalidade jurídica vinculado à Presidência. **Errado.** O art. 55-A atual descreve autarquia especial vinculada ao MJSP, com autonomia e patrimônio próprios.

Questão 31. Conselho Diretor e Conselho Nacional têm a mesma composição de cinco diretores. **Errado.** O primeiro possui cinco; o Conselho Nacional tem 23 representantes, conforme seção 28.

Fontes: LGPD, arts. 55–55-I; Lei 15.352/2026, arts. 1º e 8º–17; Lei 9.986/2000, arts. 5º–9º; Lei 13.848/2019, art. 50.

26. Todas as competências da ANPD — art. 55-J

Os 24 incisos integram funções normativas, de fiscalização, orientação, articulação e prestação de contas:

1. **I:** proteger dados conforme a legislação. 2. **II:** preservar segredos comerciais/industriais e sigilos legalmente protegidos, compatibilizando proteção dos titulares. 3. **III:** elaborar diretrizes da Política Nacional. 4. **IV:** fiscalizar e sancionar com processo, contraditório, defesa e recurso. 5. **V:** apreciar petição após prova de reclamação ao controlador não resolvida no prazo regulamentar. 6. **VI:** difundir conhecimento público sobre normas, políticas e segurança. 7. **VII:** promover/elaborar estudos sobre práticas nacionais e internacionais. 8. **VIII:** estimular padrões de produtos/serviços que facilitem controle pelo titular, considerando atividade e porte. 9. **IX:** cooperar com autoridades estrangeiras, internacionais ou transnacionais. 10. **X:** disciplinar publicidade das operações, respeitando segredos. 11. **XI:** solicitar informes específicos ao Poder Público e emitir parecer complementar. 12. **XII:** elaborar relatórios anuais de gestão. 13. **XIII:** editar regulamentos e procedimentos, inclusive sobre relatórios de impacto em tratamentos de alto risco. 14. **XIV:** ouvir agentes e sociedade sobre temas relevantes e prestar contas de atividades e planejamento. 15. **XV:** arrecadar/aplicar receitas e detalhar receitas e despesas no relatório anual. 16. **XVI:** realizar ou determinar auditorias sobre agentes, inclusive públicos, preservando sigilos. 17. **XVII:** celebrar compromissos para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou litígio administrativo, conforme LINDB. 18. **XVIII:** criar normas e procedimentos simplificados/diferenciados, inclusive prazos, para micro e pequenas empresas e iniciativas inovadoras/startups abrangidas. 19. **XIX:** assegurar tratamento dos dados de idosos com informação simples, clara, acessível e compreensível. 20. **XX:** decidir administrativamente, de modo terminativo, interpretação, competências e omissões da LGPD. 21. **XXI:** comunicar infrações penais às autoridades competentes. 22. **XXII:** comunicar a controles internos descumprimentos por órgãos/entidades federais. 23. **XXIII:** articular atuação com reguladores públicos

de setores específicos. 24. **XXIV:** implementar mecanismos simplificados, inclusive eletrônicos, de reclamação.

§ 1º — mínima intervenção. Condicionantes administrativas sobre agentes privados respeitam mínima intervenção, sem abandonar fundamentos, princípios e direitos constitucionais/legais. **§ 2º — participação e análise.** Regulamentos e normas são precedidos de consulta e audiência públicas e análise de impacto regulatório, conforme o regime aplicável.

§§ 3º–4º — coordenação. ANPD e reguladores coordenam ações para eficiência e adequado funcionamento dos setores; mantém-se fórum permanente, inclusive cooperação técnica. **§ 5º — sigilo.** A atuação preserva segredo empresarial e informações protegidas. **§ 6º — tratamento agregado.** Reclamações podem ser analisadas em conjunto e resultar em providências padronizadas.

Exemplo. Centenas de reclamações semelhantes sobre um mesmo mecanismo de acesso podem orientar fiscalização agregada. Isso não transforma a ANPD em juízo de indenização individual para cada reclamante nem dispensa o controlador de responder aos titulares.

Questão 32. A ANPD deve necessariamente abrir procedimento totalmente separado para cada reclamação, sem análise agregada. **Errado.** O § 6º permite agregação e padronização de medidas.

Fonte: LGPD, art. 55-J, I–XXIV e §§ 1º–6º.

27. Competência central, receitas e patrimônio — arts. 55-K–55-M; 56–57

55-K. Sanções previstas na LGPD competem exclusivamente à ANPD. No campo da proteção de dados, suas competências prevalecem sobre atribuições administrativas correlatas. O parágrafo único exige articulação com outras autoridades e atribui centralidade de interpretação e de diretrizes.

A exclusividade refere-se às sanções **desta lei**; não impede Judiciário de reparar danos nem elimina sanções fundadas no CDC ou em legislação específica, preservadas pelo art. 52, § 2º. Não há exclusão constitucional do controle judicial de atos da Agência.

55-L — receitas. I) orçamento da União, créditos, transferências e repasses; **II)** doações, legados, subvenções e recursos destinados; **III)** venda/aluguel de bens próprios; **IV)** aplicações financeiras dessas receitas; **V)** vetado; **VI)** acordos, convênios e contratos nacionais/internacionais, públicos/privados; **VII)** venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para licitação. Esse último inciso não autoriza comercializar dados pessoais em desconformidade com a LGPD.

Multas têm destino específico ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme art. 52, § 5º. **55-M — patrimônio.** Bens e direitos transferidos por órgãos da Presidência e os que vier a adquirir ou incorporar, complementados pela sucessão patrimonial da lei de 2026.

Arts. 56 e 57 estão vetados. Sua numeração não contém comando vigente a completar por analogia com o projeto.

Questão 33. Exclusividade sancionadora da ANPD impede qualquer reparação judicial por vazamento. **Errado.** O art. 55-K refere-se às sanções LGPD e convive com tutela judicial e outros regimes legais.

Fonte: LGPD, arts. 55-K–57.

28. Conselho Nacional — arts. 58, 58-A, 58-B e 59

Art. 58 foi vetado. A disciplina atual decorre dos arts. 58-A e 58-B. O Conselho possui **23 representantes**, titulares e suplentes:

- **I:** cinco do Executivo federal.
- **II–VI:** um de cada: Senado, Câmara, CNJ, CNMP e Comitê Gestor da Internet no Brasil.
- **VII:** três da sociedade civil com atuação em proteção de dados.
- **VIII:** três de instituições científicas, tecnológicas e de inovação.
- **IX:** três de confederações sindicais de categorias econômicas do setor produtivo.
- **X:** dois de entidades do setor empresarial ligado ao tratamento.
- **XI:** dois de entidades do setor laboral.

58-A, §§ 1º–4º. Designação por ato do Presidente, permitida delegação. Representantes I–VI e suplentes são indicados pelos titulares dos respectivos órgãos/entidades. Os grupos VII–XI seguem indicação regulamentar, não podem ser membros do CGI.br e têm mandato de **dois anos**, com **uma recondução**. Participação é serviço público relevante **não remunerado**. O prazo bienal está expresso para esses grupos; não deve ser apresentado como mandato indistinto de todos os representantes sem examinar o dispositivo.

58-B — cinco competências. I) propor diretrizes e subsidiar Política Nacional e atuação da ANPD; **II)** avaliar anualmente execução da política; **III)** sugerir ações à Agência; **IV)** produzir estudos, debates e audiências; **V)** difundir conhecimento. O Conselho não é o órgão que aplica multas da LGPD.

Art. 59 está vetado.

Questão 34. O Conselho Nacional remunera seus 23 representantes e aplica as sanções do art. 52. **Errado.** A participação é não remunerada e suas atribuições são as do art. 58-B; sanção pertence à ANPD.

Fonte: LGPD, arts. 58–59.

29. Disposições finais e cronologia de vigência — arts. 60–65

Art. 60 — Marco Civil. Alterou o art. 7º, X, da Lei 12.965/2014 para garantir exclusão de dados fornecidos à aplicação, a pedido e ao término da relação, ressalvadas guardas obrigatórias no Marco Civil e LGPD. Alterou o art. 16, II, para compatibilizar a vedação de guardar dados excessivos com hipóteses legais da LGPD. Exclusão não é desligada da obrigação legal de conservar registros.

Art. 61 — empresa estrangeira. Notificação/intimação processual pode ocorrer na pessoa do agente, representante ou responsável por filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório no Brasil, independentemente de procuração ou previsão contratual/estatutária. A ausência dessa cláusula no contrato social não impede os atos pela forma legal.

Art. 62 — educação. ANPD e Inep, conforme competências, editam regras específicas de acesso a dados tratados pela União ligados ao art. 9º, § 2º, da LDB e ao Sinaes. O dispositivo combina avaliação educacional com proteção de dados; não institui abertura irrestrita de registros individuais.

Art. 63 — bases anteriores. A ANPD deve regular adequação progressiva de bancos constituídos antes da entrada em vigor, considerando complexidade e natureza. Base antiga não é permanentemente isenta da LGPD.

Art. 64 — direitos não exaustivos. O rol da lei convive com outros direitos do ordenamento e tratados internacionais. **Art. 65 — implantação escalonada.** A cronologia efetiva informada pela ANPD é:

Marco	Dispositivos	Significado
28/12/2018	Organização ANPD/CNPD indicada no inciso I	Início institucional
18/09/2020	Demais regras materiais	Vigência geral efetiva
01/08/2021	Arts. 52–54	Sanções administrativas

O art. 65, II, compilado conserva a fórmula de 24 meses após publicação. A data efetiva de 18/09/2020 deve ser lida com a sucessão legislativa de 2020, conforme orientação oficial da ANPD; não se deve calcular isoladamente “agosto de 2020” e ignorar esse histórico. Todas essas etapas já se consumaram na data deste caderno.

A Lei 15.352/2026 entrou em vigor na publicação e reorganizou a ANPD. Seus efeitos de preservação de mandatos e de transição institucional foram identificados na seção 25. Não há justificativa para apresentar as sanções da LGPD como ainda pendentes de vigência em 2026.

Questão 35. A LGPD só passou a produzir qualquer obrigação em agosto de 2021, quando começaram as sanções. **Errado.** As regras materiais já vigoravam desde 18/09/2020, e o bloco institucional desde 2018.

Fontes: LGPD, arts. 60–65; ANPD, perguntas frequentes, vigência; Lei 15.352/2026.

30. Casos integradores: decisão, execução e evidência

Caso A — cadastro de programa público. Um município cadastra famílias para benefício legal. A primeira análise identifica competência, política, dados necessários e base do art. 7º ou 11. Consentimento não deve ser usado para fingir facultativo um tratamento indispensável ao cumprimento da atribuição. O município informa finalidade, mantém canal, restringe acesso, organiza conservação e documenta eventual compartilhamento. Publicar a lista completa com saúde e outros detalhes íntimos não decorre automaticamente da obrigação de transparência.

Caso B — fornecedor de folha. O órgão determina finalidade e critérios do processamento; o fornecedor executa sob instruções, no papel de operador, conforme o caso concreto. Ambos registram operações e cuidam de segurança. Se o fornecedor passa a usar os dados por decisão própria para outro negócio, essa nova operação precisa de enquadramento específico e não é validada pela condição anterior de operador.

Caso C — pedido de correção. A titular apresenta documento que demonstra endereço incorreto. O controlador verifica proporcionalmente identidade e prova, corrige quando cabível, registra resposta e comunica a correção aos agentes com os quais compartilhou, salvo exceção comprovada. Responder “o dado veio de terceiro” não elimina o dever de examinar qualidade e providências sob seu controle.

Caso D — prontuários expostos. Confirmada exposição, o controlador avalia alcance e risco, contém acesso e registra conhecimento. Dados de saúde, dano potencial e contexto tornam central a análise de comunicação. O operador entrega informações sem demora; o controlador comunica nos prazos, complementa o que faltar, orienta titulares e corrige causas. Criptografia apenas alegada, sem demonstração de que os dados ficaram ininteligíveis, não é justificativa automática para omissão.

Caso E — nuvem no exterior. A organização verifica base de tratamento e mecanismo internacional separadamente. Uma decisão de adequação válida ou cláusulas aplicáveis podem servir; cláusulas de

outro sistema jurídico não se tornam equivalentes por vontade das partes. Contrato, transparência, medidas técnicas e mecanismos de direitos precisam ser efetivos durante toda a relação.

Caso F — perfil de criança. A escola ou plataforma identifica finalidade e melhor interesse, distingue dados comuns/sensíveis e base legal, oferece informação apropriada e limita coleta. A concordância de um responsável não legitima informação excessiva, compartilhamento incompatível nem prática vedada pelo regime especial digital.

31. Inventário de vetos, revogações e erros recorrentes

Revogados no texto compilado: art. 7º, §§ 1º–2º; art. 55-A, §§ 1º–3º; art. 55-B; art. 55-C, V. Redações históricas não coexistem automaticamente com o comando atual.

Vetados: art. 20, § 3º; art. 23, II e IV; art. 26, § 1º, II; art. 28; art. 41, § 4º; art. 52, VII–IX; art. 55; art. 55-L, V; arts. 56, 57, 58 e 59. As sanções X–XII do art. 52 e o § 3º têm texto vigente; a existência de vetos históricos não permite apagá-los da versão atual.

Erros que mudam a solução: tratar consentimento como base única; equiparar dado público a dado sem proteção; chamar pseudonimização de anonimização irreversível; usar legítimo interesse para sensíveis sem hipótese do art. 11; presumir que pequeno porte dispensa segurança; universalizar prazo de 15 dias; confundir multa com indenização; considerar todo incidente obrigatoriamente comunicável ou exigir dano consumado; atribuir toda responsabilidade ao encarregado; usar a estrutura antiga da ANPD sem a lei de 2026.

Cobertura: todos os artigos e desdobramentos da LGPD aparecem no mapa anexo, incluindo os 24 incisos de competência da ANPD e a composição completa do Conselho Nacional. Exemplos e procedimentos têm função didática; as hipóteses legais, exceções e prazos foram distinguidos das escolhas operacionais e dos complementos regulamentares.